

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO
TCE/013313/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, SR.
GILDÁSIO PENEDO FILHO.

TCE/GEPRO

PG. 81

Processo TCE nº 013313/2014

Ofício n. 000176/2015

EDUARDO SEIXAS DE SALLES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, referente a Contratos de ATER e auditoria realizada no Parque de Exposições, vem, no prazo útil, à digna presença de V. Ex^a., para **APRESENTAR RESPOSTA** ao OFÍCIO n. 013313/2014, expondo as questões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

DO PARECER DE AUDITORIA

TCE/GEPRO
PG. 82

O exame realizado pela Auditoria deste Tribunal de Contas, ao analisar detidamente os documentos e esclarecimentos fornecidos pela SEAGRI, constatou a existência de supostas irregularidades, elencadas a seguir: 1 – ausência de comprovação do pagamento dos encargos trabalhistas dos funcionários contratados e do vínculo da equipe técnica contratada, no âmbito dos contratos de ATER; 2 – irregularidades no contrato de ATER nº 081/2012, os quais se dividem: 2.1) Composição da equipe técnica em desacordo com o previsto na proposta técnica apresentada pela Contratada; 2.2) Inconformidades constantes no relatório da fiscalização; 2.3) Permanência de falhas apontadas pela comissão avaliadora da prorrogação do Contrato de ATER; 2.4) Participação de pessoas em atividade de ATER não previstas na relação de beneficiários assistidos pela COOADMI; 3- continuidade da utilização irregular de área do Parque de Exposições, por empresa privada, no evento denominado “Feira do Automóvel”, com existência de débito de cerca de R\$ 800.00,00.

Diante dos questionamentos levantados pela auditoria mister se faz expor as seguintes considerações e esclarecimentos:

DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES

Tópico 5.3.3

De acordo com o relatório de auditoria da notificação supracitada, foram acompanhados alguns pontos que não foram sanados, pela SEAGRI, em relação ao uso irregular da área pelo evento “Feira do Automóvel”, representando um débito, em 18/03/2014, de cerca de R\$ 800.000,00, pela empresa “Power Car Corretagem e Locação de Veículos Ltda.

Depois de esgotadas todas as medidas e providências possíveis, no limite de sua competência, para tentar reverter a posse da área em questão

a SEAGRI, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, ajuizou Ação Judicial com o objetivo de reintegração da posse do imóvel e a cobrança do débito existente.

Nesta diapasão, conforme a resposta – protocolo TCE/001374/2015 - encaminhada por Jucimara Rodrigues dos Santos, Diretora Geral, no período auditado, e o Ofício ° 572/2014, encaminhado pela SEAGRI, informam o ajuizamento da referida ação, datada de 18/02/2014, além de encaminhar cópia da Petição Inicial.

Assim, dentro dos limites de sua competência, a SEAGRI adotou todas as medidas possíveis para não judicializar a questão, todavia, o único meio encontrado para reintegrar a posse da área foi o meio judicial. Portanto, confia-se no Poder Judiciário para resolver a questão.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS E DO VÍNCULO DA EQUIPE TÉCNICA CONTRATADA

Tópico 5.2.1.1

Após exame realizado nos contratos de ATER foram selecionados supostas irregularidades como a não localização da folha de pagamento dos últimos 03 meses que antecederam a emissão das faturas, assim como o pagamento dos encargos trabalhistas e o vínculo da equipe técnica contratada.

Como esclarece a própria notificação, as datas das notas fiscais presentes no Quadro 02, do item 5.2.1.1, são datadas de 01/04/2014, 11/04/2014 e duas de 26/02/2014. Todavia, o presente notificado, nestas datas, já não era mais o Secretário da pasta. O decreto de substituição do Secretário da Seagri é datado do dia 18/01/2014, ou seja, data anterior à emissão destas notas fiscais.

Considerando tal fato, fica o Ex-Secretário impossibilitado de oferecer resposta mais precisa acerca deste quesito, vez que não participou do processo de pagamento e emissão das referidas notas, não tendo qualquer responsabilidade por eventuais irregularidades. Destarte, sugere que esta auditoria acompanhe as manifestações dos outros notificados, os quais podem contribuir com informações que terão mais utilidade para o esclarecimento do imbróglio destacado.

CONTRATO DE ATER Nº 081/2012

Tópico 5.2.1.2

Em relação a este tópico específico e considerando que o presente notificado não pertence mais a pasta da Seagri, acompanha-se a resposta do Sr. Wilson José Vasconcelos Dias, Superintendente de Agricultura Familiar à época dos fatos, pois, este era a pessoa responsável por atuar e fiscalizar os contratos de ATER.

Nesta diapasão, com o intuito de melhor oferecer esclarecimentos sobre o caso, transcreve-se *ipsis litteris* o quanto aduzido pelo ora Superintendente, *in verbis*:

“ 2 – Composição Equipe Técnica e relação com Proposta

(Item 5.2.1.2 [a])

Para o período especificado na Notificação TCE 000177/2015, encaminhamos a este Tribunal cópia dos currículos da equipe técnica contratada e disponível para prestação dos serviços de ATER.

No período tratado na Notificação a Entidade Executora manteve regularidade quanto a manutenção da equipe técnica mínima necessária, faltando apenas a inserção dos dados no Sistema Informatizado de ATER (SIATER).

Os argumentos apresentados pela Entidade Executora para a solicitação de substituição de membros da equipe técnica está assentado nos fatos já relatados de atraso nos pagamentos pelos serviços prestados por parte da SEAGRI, fato esse que imputou a impossibilidade de arcar com custos salariais de seus contratados face as dificuldades financeiras.

De acordo com o estabelecido nas Chamadas Públicas para contratação de serviços de ATER, reconhece-se como possível a substituição de membros da equipe técnica contratada. Para tanto, é necessária solicitação de autorização da Entidade Executora, que será analisado pelo Fiscal de Contrato, que observará a pertinência da substituição, bem como, equivalência da capacidade técnica e de formação do técnico substituído pelo novo indicado.

3 – Inconformidades nas condições necessárias para prestação de Serviços de ATER

(Item 5.2.1.2 [b])

Conforme constatado por este Tribunal, a Entidade Executora Cooperativa Agroindustrial da Agricultura familiar e Reforma Agrária LTDA (COOADMI) foi devidamente alertada pela SEAGRI, após ser observado pelo Fiscal de Contrato responsável pelo acompanhamento do Contrato de ATER as irregularidades nas condições de acondicionamento de documentos, estrutura administrativa e desvio de funções do corpo técnico.

Após esta constatação de irregularidades, a Entidade Executora COOADMI tomou providências para sanar as irregularidades constatadas. Entretanto, esta vem sendo acompanhada de forma diferenciada por parte da SEAGRI visando garantir que se mantenha as condições necessárias, no campo administrativo e gerencial, de modo a não prejudicar os serviços de ATER.

O acompanhamento diferenciado por parte da SEAGRI resultou na realização de 03 visitas de acompanhamento por parte do Fiscal de Contrato, no período subsequente à constatação das irregularidades.

4 – Inconformidades na execução do Contrato de ATER

(Item 5.2.1.2 [c])

Conforme consta nos esclarecimentos prestados a este Tribunal, através da Notificação CGPS 002/2014, enviado através do Ofício DIREG nº 127, de 13/11/2004, a Entidade Executora Cooperativa Agroindustrial da Agricultura familiar e Reforma Agrária LTDA (COOADMI) vem recebendo por parte da SEAGRI

acompanhamento especial em virtude do seu enquadramento quando do processo de renovação do Contrato de ATER. A reunião plenária do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDRS) realizada no dia 05 de dezembro de 2013, que dentre outros temas, analisou e deliberou sobre renovação de contratos de ATER, tendo como orientação a Resolução CEDRS nº 016/2013, de 04/09/2013, aprovou a renovação do contrato, na condição de "acompanhamento técnico especial", determinando portanto a necessidade de acompanhamento diferenciado por parte do Fiscal de Contrato.

Cabe aqui ressaltar que a constatação final quanto a um novo "enquadramento" da Entidade Executora somente se dará num novo processo de renovação, onde será emitido novo parecer da Comissão Avaliadora de Contratos e avaliação/aprovação final por reunião plenária do CEDRS. Sendo que, somente neste momento, será constatado a mudança ou não de enquadramento, decorrendo disso as sanções previstas na referida Resolução CEDRS. Conforme ainda previsto na mesma Resolução, a SEAGRI firmou com Entidade Executora um Termo de Ajuste, buscando com isso, obrigar esta Entidade a qualificar sua organização e qualidade dos serviços prestados.

Ainda assim, diante dos fatos expostos, está neste momento sendo analisada pela SEAGRI as condições legais para rescisão do Contrato ATER 081/2012 diante das persistência das condições constatadas na renovação do referido Contrato ATER.

5 – Público participante de Atividade de ATER

(Item 5.2.1.2 [d])

Em resposta as inconsistências elencadas, remete-se a este Tribunal relatório emitido pelo Sistema Informatizado de ATER, onde consta o nome dos agricultores beneficiários do Contrato de ATER e participantes de atividade realizada nos dias 24 e 25 de março de 2014, denominado evento de "Troca de Experiências e Socialização de Conhecimentos Teóricos e Práticos".

Fica constatado que esta atividade contou com a participação comprovada, conforme Lista de Presença, de 83 participantes. Sobre esse ponto ressalta-se que os serviços de ATER tem em sua essência, a realização de atividades coletivas, em detrimento das atividades individuais. A metodologia utilizada na realização das atividades de formação deve, sempre que possível, privilegiar atividades grupais, que permitam a troca de experiências entre os agricultores de comunidades rurais,

facilitando assim a superação dos entraves à emancipação econômica e social dessas famílias.

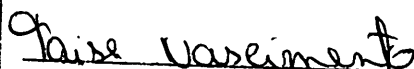
Feita uma análise comparativa entre o público participante da referida atividade e a relação de agricultores prioritários (os beneficiários do Contrato ATER), constata-se que ocorreu a participação de 45 agricultores beneficiários, número mínimo estipulado para esta atividade coletiva.

Complementarmente, seguem cópia da Declaração de Aptidão (DAP), destes 45 agricultores familiares, documento este que comprova a categoria do segmento social, determinado pela Lei Federal 12.188, de 11/01/2010, que estabelece e caracteriza as condições necessárias para enquadramento destes agricultores."

Salvador/BA, 16 de abril de 2015


RODRIGO MARTINS MARIANO

OAB/BA 43.856

TCE-PROTOCOLO GERAL RECEBIDO EM 22/04/15.  GEPRO
--